



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

## LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 17 DE AGOSTO DE 2017

*“INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS (NFS-E) E DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇO (DES) NO MUNICÍPIO DE MARIÁPOLIS.”*

**VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO,**  
Prefeito Municipal de Mariápolis.  
Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições que lhes são conferidas  
por Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que consiste no documento emitido e armazenado eletronicamente por ocasião da prestação de serviços no âmbito do município de Mariápolis

**Art. 2º** - Fica instituída ainda a Declaração Eletrônica de Serviços, periódica ou não, que consiste no documento emitido e armazenado eletronicamente que visará o controle mensal dos serviços prestados e tomados.

**Art. 3º** - A Declaração prevista no artigo anterior fará prova unicamente a favor da Administração Tributária, e poderá ser feita inclusive eletronicamente, e servirá como documento imprescindível para as ações de cobrança dos créditos tributários do ISSQN dos declarantes, tanto prestador quanto tomador de serviços no âmbito do município.

**Parágrafo único:** Os valores declarados e não pagos ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa independentemente de qualquer outra formalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

**Art. 4º** - Após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo publicará Regulamento que deverá:

I – definir modelo da NFS-e e informações que deverão nela conter;  
II – disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, inclusive os contribuintes sujeitos à sua utilização;

III – disciplinar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, definindo os contribuintes obrigados a declarar os serviços prestados e tomados;

IV – definir o prazo para entrega da apuração dos valores incidentes sobre a prestação de serviços;

V – definir o prazo para pagamento da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

VI – disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS;

VII – definir prazo para a obrigatoriedade de emissão da referida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§1º O contribuinte que não atender a obrigação de emissão da NFS-e e Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados, fica sujeito à multa de 01 salário mínimo sendo aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§2º O não recolhimento da guia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ensejará sua inscrição em Dívida Ativa Municipal e posterior cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos e processos regulamentares.

**Art. 5º** - Os contribuintes não sujeitos na forma de Regulamento, à obrigatoriedade de emissão da NFS-e, e que optarem espontaneamente pela sua emissão, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo;

§1º A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços Eletrônica, a mesma será lançada automaticamente na competência correspondente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

§2º Os contribuintes emissores de NFS-e deverão declarar através do sistema de ISSQN Eletrônico os serviços tomados.

**Art. 6º** - Os contribuintes prestadores de serviços e não emissores de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverão declarar através do sistema de ISSQN Eletrônico os serviços prestados e tomados, especialmente os Cartórios de Notas e de Registro, bem como, as Instituições Financeiras e assemelhadas.

**Art. 7º** - As empresas que executam atividade de intermediação financeira, banco, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação deverão na forma do regulamento a ser expedido apresentar declaração de movimento dos serviços prestados especificando, no caso de intermediação financeira e bancos as contas e sub-contas tributadas pelo imposto, no caso de escolas a relação de alunos e valor da mensalidade, na administração de consórcio a quantidade de cotas.

**Art. 8º** - Antes da vigência desta Lei, poderá o município e caso necessário, proceder na disponibilização para grupo de contribuintes e por amostragem o Sistema emissor de NFS-e para fase de testes, sendo que neste período nenhum documento emitido através do sistema terá valor fiscal, servindo apenas como projeto piloto para os demais, cujas notas emitidas sairão com a expressão “Sem Valor Fiscal”.

**Parágrafo único:** Durante o período de testes, deverão os contribuintes selecionados e usuários do sistema de NFS-e emitir as respectivas Notas Fiscais de Serviço da forma já convencional, via bloco ou formulário contínuo.

**Art. 9** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Mariápolis, 17 de agosto de 2017.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

**VALDIRDANTAS DE FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrada na data supra e afixada no local de costume.

**JAQUELINE DE FREITASBOTTAN**  
Agente de Gabinete